



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032103-10.2005.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Cláudio Potiguara Júnior  
**ADVOGADO** : José Amarildo de Souza, OAB/PB 6.447  
**APELADO** : Estado da Paraíba, por sua Procuradora  
**PROCURADORA** : Adlany Alves Xavier  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital  
**JUIZ(A)** : Algacyr Rodrigues Negromonte

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.  
EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO  
SEM POR FIM AO PROCESSO. RECURSO  
CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCP. NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- É Agravável, e não Apelável, a decisão que rejeita ou indefere liminarmente Exceção de Pré-Executividade, pois com ela o juiz decide questão incidente sem pôr fim ao processo.

**Vistos e etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cláudio Potiguara Júnior contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, por ser absolutamente dissociada de fato ou ato atentatório a ordem pública, ou fulcrada em elemento concreto capaz de anular ou impedir o prosseguimento do presente feito, sem necessidade de dilação probatória.

O Promovido, ora Apelante, inconformado com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão autoral, requer o recebimento da Apelação, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e, conseqüentemente, a iliquidez da CDA.

Contrarrazões ofertadas às fls. 135/137, pugnando pelo não conhecimento do recurso, e acaso conhecido que seja improvido.

**É o relatório.**

### **DECISÃO**

Entendo, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido.

Com efeito, ao manusear o caderno processual percebe-se que na decisão de fls. 99/101 a Exceção de Pré-Executividade não foi acolhida, mantendo a regular tramitação do processo, não pondo fim ao mesmo.

Inferre-se, que a natureza jurídica da decisão recorrida é de Decisão Interlocutória, sendo incabível o manejo de Recurso de Apelação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO DE REJEIÇÃO. 1. **É agravável, e não apelável, a decisão que rejeita ou indefere liminarmente exceção de pré-executividade, pois com ela o juiz decide questão incidente sem pôr fim ao processo** (art. 162, § 1º - CPC). 2. Improvimento do agravo de instrumento. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO DE REJEIÇÃO. 1. É agravável, e não apelável, a decisão que rejeita ou indefere liminarmente exceção de pré-executividade, pois com ela o juiz decide questão incidente sem pôr fim ao processo (art. 162, § 1º - CPC). 2. Improvimento do agravo de instrumento. (AG 2002.01.00.014860-9/MG, Rel. Juiz Saulo José Casali Bahia (conv), Terceira Turma, DJ p.90 de 16/08/2002) (TRF-1 - AG: 14860 MG 2002.01.00.014860-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 06/08/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/08/2002 DJ p.90)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO DE REJEIÇÃO. 1. **É agravável, e não apelável, a decisão que rejeita exceção de pré-executividade, pois com ela o juiz decide questão incidente sem por fim ao processo** (art. 162, § 1º -

**Apelação Cível nº 0032103-10.2005.815.2001**

CPC). 2. Improvimento do agravo de instrumento.(TRF-1 - AG: 16974 MG 2001.01.00.016974-6, Relator: JUIZ OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 19/06/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/10/2001 DJ p.69)

Cuida-se, a Exceção de Pré-Executividade, de um mero incidente processual inserido no processo de Execução, embora sem previsão normativa, tanto mais que, como as exceções regradadas legalmente, pode ser oposta juntamente (paralelamente) com os Embargos do Devedor.

Sua rejeição, nessa linha, tem a natureza jurídica de uma decisão interlocutória, a desafiar Agravo de Instrumento, e não Apelação, como bem entendeu as decisões acima colacionadas. Apenas o seu acolhimento, se der pela extinção da execução, pode comportar Apelação, pois põe fim ao processo (art. 475-M, § 3º do CPC).

Por fim, dispõe o artigo 932, III do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

...

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO CÍVEL.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_ de julho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

